XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RENATA ALMEIDA DA COSTA

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende; Caio Augusto Souza Lara; Renata Almeida Da Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-436-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. 4. Exclusão Social. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, durante o XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema geral: "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo da compatibilidade da prática de aplicação da lei penal com o modelo de proteção constitucional do indivíduo ante a ação punitiva do Estado.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

No artigo "TRÁFICO PRIVILEGIADO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REFLEXOS NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA", os pesquisadores Felix Araujo Neto e Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti abordam o incremento da população de mulheres encarceradas e sua relação com o microtráfico de drogas. Alertam para a gravidade das sanções desproporcionais, sobretudo dada a participação de menor importância na atividade ilícita.

Com relação ao trabalho "MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO", de Artenira da Silva e Silva Sauaia e Thiago Gomes Viana, verifica-se um importante estudo sobre a natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) da Lei nº 11.340/2006. Os

autores buscaram evidenciar os aspectos positivos e negativos da conexão entre tais mecanismos, dissertaram sobre a natureza cível ou penal das MPUs e analisaram jurisprudência temática.

Com o tema "O CIBERESPAÇO E UMA NOVA SOCIEDADE DE RISCO: A REAL ADEQUAÇÃO DOS TIPOS PENAIS TRADICIONAIS NO COMBATE À DELINQUÊNCIA VIRTUAL", o pesquisador Deivid Lopes De Oliveira analisa o delineamento do ciberespaço e a sua caracterização como o novo modelo de sociedade de risco, a partir o referencial desenvolvido por Ulrich Beck. Investigou-se o surgimento dos novos bens jurídicos, a partir das interações neste ambiente informático, bem como a necessidade do reconhecimento destes bens no ordenamento jurídico.

Acácia Gardênia Santos Lelis e Katia Cristina Santos Lelis, por sua vez, na pesquisa denominada "O DESVELO DO MITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E DO FETICHE DE "JUSTIÇA" ATRAVÉS DO PARADIGMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA", estudam o método restaurativo juvenil como possibilidade de aplicação diferenciada e complementar da Justiça. Com tal propósito, buscaram conhecer as causas da criminalidade juvenil e as questões que norteiam a redução da maioridade penal para apresentar a ideia do "fetiche de Justiça", motivador da defesa da redução da maioridade penal.

Buscando verificar o tratamento jurídico do terrorismo, Andressa Paula de Andrade e Luiz Fernando Kazmierczak na investigação "MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO E A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O FENÔMENO DO TERRORISMO", levantam as normativas internacionais sobre o terrorismo já endossadas pelo o país. Dissertam também sobre os pontos de tensão da Lei 13.260/2016, apresentando robustas críticas sobre a norma.

As professoras da Universidade Federal de Uberlândia Cândice Lisbôa Alves e Beatriz Corrêa Camargo, no artigo "A DESCRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO NO BRASIL: ANÁLISE HISTÓRICA DAS AÇÕES PROPOSTAS NO STF E PONDERAÇÃO SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL", jogam luz num dos principais problemas sociais brasileiros. Analisaram a possibilidade de descriminalização do aborto tendo em vista a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 e apresentaram reflexões a partir da ADPF 54 (anencéfalos) e também na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5581.

A investigação “CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL: DEFESA E DELINEAMENTO DO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL”, de Arthur Lopes Lemos e Vitor Rodrigues Gama defendem a processualização do inquérito policial, com contraditório, inclusive para se garantir o ideal de justiça defendido pelo republicanismo de Philip Pettit (a não-dominação). O estudo foi realizado a partir da distinção de Fazzalari entre processo e procedimento.

Maria Auxiliadora De Almeida Minahim e Rafael Luengo Felipe tiveram por objetivo de pesquisa apresentar construções da dogmática penal contemporânea que impõem à vítima o dever de tutela sobre seus bens jurídicos. Apontaram em “AUTORRESPONSABILIDADE DA VÍTIMA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES”, que algumas orientações doutrinárias se encaminham equivocadamente ao pretender a diminuição do Direito Penal às custas da retração do Estado e da imposição de deveres indevidos ao lesado.

No artigo “A SUBJETIVIDADE DA MOTIVAÇÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA”, os pesquisadores José Rodolfo Castelo De Rezende e Larissa Leandro Lara apontam a subjetividade das decisões que decretam a prisão preventiva no nosso país, a trazendo como consequência da falta de motivação idônea, segregações cautelares indevidas e principalmente, desrespeitando os direitos fundamentais do indivíduo previstos na Constituição da República.

Os pesquisadores Anderson Luiz Brasil Silva e Thiago De Oliveira Rocha Siffermann, em “AS NOVAS PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE”, avaliam que o nível de civilidade de um Estado não é reconhecido apenas pelas ótimas ferramentas de distribuição de renda, de inclusão, mas, principalmente dos instrumentos que o mesmo coloca à disposição do cidadão para que este faça valer os enunciados de seus direitos. Propõem um estudo do instituto jurídico do abuso da autoridade na sociedade brasileira e a cultura do "você sabe com quem está falando".

Percorrendo, por intermédio da revisão bibliográfica, os tortuosos caminhos de fundamentação da sanção penal no contexto atual, Luanna Tomaz de Souza analisa criticamente seus limites e consequências para ampliação do punitivismo. Em “A TRÍADE SANÇÃO, PENA E CASTIGO E OS LIMITES DE FUNDAMENTAÇÃO DA PUNIÇÃO”, assevera que com a ampliação do encarceramento no Brasil é fundamental analisar se é possível ainda fundamentar a punição e a partir de que perspectiva, correlacionando noções como sanção, pena e castigo.

Por sua vez, no trabalho “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PROFISSIONAIS DO SEXO: ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS, SOB UM OLHAR AUTONOMISTA”, os mineiros Erico De Oliveira Paiva e João Gabriel Fassbender Barreto Prates exploram o tema regulamentação jurídica da prostituição e o tratamento legal dispensado aos profissionais do sexo. Fazendo uma recapitulação histórica da tipificação penal do crime de “manter casa de prostituição”, debatem a questão da autonomia privada daqueles que, deliberadamente, escolhem a exploração do próprio corpo como meio de vida, tentando traçar os limites desta liberalidade, bem como apontam o paternalismo legislativo existente no Brasil.

Hermes Duarte Morais, na pesquisa “CONTROLE JUDICIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA (I): DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ITER PROCEDIMENTAL”, disserta sobre a larga utilização da colaboração premiada com a nova feição conferida pela lei nº 12.850/13 e sobre a insuficiência de estudos e decisões judiciais a respeito. Propõe a fixação de balizas conceituais e ontológicas do instituto para analisar como vem se desenvolvendo o controle judicial destes negócios jurídicos processuais.

Por fim, no artigo” A LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA EM CRIMES QUE AFETAM BENS JURÍDICOS COLETIVOS. O EXEMPLO PARADIGMÁTICO DOS CRIMES AMBIENTAIS”, de Juliana Pinheiro Damasceno e Santos e Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, discutiu-se a legitimidade para propositura da ação privada subsidiária da pública em crimes que afetam interesses coletivos, a exemplo dos crimes ambientais. Afirmaram que é imperativo adotar interpretação que favoreça o acesso à justiça a partir da ampliação do rol de legitimados, para que se possa assegurar a proteção do bem.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende - UNB

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa - Unilasalle

CONTROLE JUDICIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA (I): DELIMITAÇÃO DO OBJETO E ITER PROCEDIMENTAL.

JUDICIAL REVIEW OF PLEA BARGAINING AGREEMENT (I): OBJECT DELIMITATION AND PROCEDURAL STEPS.

Hermes Duarte Morais [1]

Resumo

A larga utilização da colaboração premiada com a nova feição conferida pela lei nº 12.850/13 e a insuficiência de estudos e decisões judiciais a respeito demandam uma tentativa de fixação de balizas conceituais e ontológicas do instituto a fim de, num segundo momento, analisar-se sistematicamente como se desenvolve o controle judicial destes negócios jurídicos processuais.

Palavras-chave: Colaboração premiada, Conceito, Natureza jurídica, Procedimento

Abstract/Resumen/Résumé

The wide use of plea bargaining agreement based on Law nº 12.850/13, and the lack of studies and judicial decisions in this regard, require an attempt to establish conceptual and ontological features of the institute in order to systematically analyze how judicial review of these agreements is developed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Plea bargaining, Concept, Legal nature, Procedure

[1] Mestrando na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UGF, Professor de Direito Penal na Faculdade São Luís/SP, Promotor de Justiça do MPSP.

1. INTRODUÇÃO

Institutos processuais penais consensuais espalham-se pelo globo inspirados, em menor ou maior medida, no *plea bargaining* norte-americano.

Espécie dessa notável tendência de expansão dos espaços de consenso, a colaboração premiada prevista na lei nº 12.850/13 assumiu no direito brasileiro significativa relevância devido a larga utilização na denominada operação "Lava-Jato".

Com a proliferação vertiginosa de acordos celebrados no âmbito da operação, a doutrina e a jurisprudência, no rastro da recente lei, passaram a tentar definir os contornos e limites do instituto diante das balizas normativas erigidas.

Ainda que não se trate de inovação legislativa, pois inúmeros diplomas legislativos anteriores[1] previram institutos similares, a lei nº 12.850/13 foi a primeira que regulamentou minimamente o procedimento a ser adotado na elaboração do acordo.

Como a colaboração premiada pode, ainda que potencialmente, implicar limitação de direitos e garantias fundamentais, constitui dever do Poder Judiciário proceder ao exame da constitucionalidade e legalidade do instituto.

Antes, porém, de se examinar os contornos em que o controle judicial se desenvolve, é necessário precisar o objeto a ser controlado, isto é, delimitar o conceito, especificar sua natureza jurídica, apontar suas espécies, e sistematizar o seu *iter* procedimental.

Este é o fim almejado por este primeiro artigo.

Ulteriormente, num segundo estudo ainda a ser publicado, serão investigados a finalidade, o objeto, a forma, o momento e os limites sobre os quais se desenvolve o controle judicial a ser realizado para aferição da conformidade do instituto da colaboração premiada com o sistema normativo, examinando, com este desiderato, os poucos, mas relevantes, casos já apreciados pelas cortes superiores.

2. COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 Conceito

[1]Atualmente, a colaboração premiada tem assento na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8072/90), Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8137/90), Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, com redação dada pela Lei 9.080/95), Lei de Combate as Organizações Criminosas (Lei 12.850/13, que revogou a Lei 9.034/95), Acordo de Leniência (Lei 12.529/11), Lei de Lavagem de Bens e Capitais (Lei 9.613/98, com redação alterada pela Lei 12.683/12, Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9.807/99), Lei de Drogas (Lei 11.340/06).

Colaboração premiada é meio de obtenção de prova baseada na cooperação do investigado (ou réu), buscando levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação informações sobre organização criminosa ou atividades delituosas, buscando, com isso, amenizar a punição, em vista da relevância e eficácia das informações voluntariamente prestadas.[2]

Embora pareça, conceituar o instituto não é tarefa simplória. O seu uso intensivo, aliado a um regramento ainda recente, acarreta entre outras dificuldades teóricas e práticas, uma imprecisão conceitual que se revela no intenso debate que tem sido feito na seara acadêmica a respeito da sua exata significação.

Trata-se, portanto, de um instituto em construção.

Mas é preciso tentar-se definir com precisão terminológica o objeto do controle judicial que se quer estudar, distinguindo-a de figuras similares, delimitando sua extensão conceitual. Urge, nessa tarefa, examinar uma possível sinonímia com o conceito de delação premiada.

Antes da edição da lei nº 12.850/13, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que "o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime."[3]

Aproximam-se, portanto, delação e colaboração premiada no plano conceitual. A ponto de parte da doutrina a despeito da utilização legal do termo colaboração premiada, aludir que a lei regulou, em verdade, a figura da delação (NUCCI, 2016, p.702).

Entretanto, ao se analisar com acuidade os termos da norma, percebe-se, que o instituto previsto no art.4º da lei nº12.850/13, não pressupõe a imputação de conduta criminosa a outra pessoa, não se exigindo, assim, a indicação de outros indivíduos envolvidos na organização

---

[2] Conceito livremente adaptado extraído de: ENCCLA. **Manual colaboração premiada**. ENCCLA 2013. Versão de 24-09- 2013. Aprovado pela Ação nº 9. p. 9. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view >. Acesso em 12-05-17.

[3] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo: 1285269 MG 2010/0041883-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/11/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2010. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=12743379&num_registro=201000418836&data=20101129&tipo=5&formato=HTML>. Acesso em 12-05-17.

criminosa ou em outras praticas ilícitas, podendo, nos termos do art.4º, IV e V da lei, por exemplo, envolver apenas a recuperação de ativos ou localização da vitima.

Na mesma linha, os ensinamentos de Aras (2011, p.428):

> Apresenta a colaboração premiada como gênero, da qual derivam 4 (quatro) subespécies, quais sejam: a) delação premiada (também denominada de chamamento de corréu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador; b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos: o colaborador fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem de capitai; d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Em idêntica direção trilha o pensamento de Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p.4) para quem "a Lei nº 12.850/13 adotou a locução colaboração premiada como gênero, por ser mais amplo. Em razão dessa amplitude, trata-se de nomenclatura mais adequada que delação premiada, portanto."

Assim, possível a conclusão de se estar diante de uma relação de gênero (colaboração premiada) e espécie (delação premiada).

Apesar da persistência da celeuma na doutrina, os Tribunais Superiores consolidaram, sem maiores tergiversações, a utilização da expressão colaboração premiada após a edição da norma em questão.

Entretanto, mais importante que definir com exatidão o instituto é, com efeito, analisar sua natureza jurídica, pois diversas e importantes consequências jurídicas podem ser extraídas a partir de seu aclaramento.

2.2 Natureza Jurídica

Como vários institutos jurídicos, a colaboração assumirá diferentes conotações conforme o ângulo que se lhe examine.

Aponta-se, primordialmente, sob uma perspectiva processual, tratar-se de meio de obtenção de prova. Não só a lei nº 12.850/13, em seu art.1º, como a doutrina, assim a caracterizam (NUCCI, 2016, p.702).

O que se pretende estabelecer com tal adjetivação é fazer a distinção quanto a categoria meio de prova, que seria aquele elemento de informação que é levado diretamente ao conhecimento do juízo.

> "Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos". (BADARO, 2012, p.270)

Além de diversa finalidade, o *locus* de sua realização e a autoridade destinatária dos elementos informativos também são diferentes:

> "Os meios de prova referem-se a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com conhecimento e participação das partes, visando a introdução e a fixação de dados probatórios no processo. Os meios de pesquisa ou investigação dizem respeito a certos procedimentos (em geral, extraprocessuais) regulados pela lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários (policiais, por exemplo)." (GOMES FILHO, 2005, p.308/309).

Com tal distinção, deduz-se, por consequência, que o regramento relativo às provas, se aplicam apenas obliquamente à colaboração em si. Pois esta é, tão-só instrumento para se conseguir reunir o conjunto probatório que, noutra ocasião, será levado ao Poder Judiciário para análise. No plano prático, conclui-se que o termo de colaboração (meio de obtenção de prova) é coisa diversa do termo de declarações (meio de prova) que o embasa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR, sob relatoria do ministro Dias Tóffoli reconheceu que a colaboração premiada:

> "...seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não constituiria meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes seriam, efetivamente, meio de prova,

> que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova."[4]

Por outro ângulo, de direito material, a colaboração pode ser compreendida como negocio jurídico personalíssimo, atraindo, para si, a incidência da normatização pertinente aos negócios jurídicos previstos na parte geral do Código Civil, em especial os requisitos de existência, validade e eficácia dos atos negociais, tal como a voluntariedade.

É essa a lição extraída da mesma decisão do STF que considerou que:

> "colaboração premiada seria negócio jurídico processual (...) Por sua vez, esse acordo somente será válido se: a) a declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade e deliberada sem má-fé; e b) o seu objeto for lícito, possível, determinado ou determinável."

Por fim, numa perspectiva diversa, a colaboração premiada, ou mais precisamente, a obtenção dos benefícios materiais e processuais previstos no acordo, uma vez reconhecido como eficaz, é direito público subjetivo do colaborador (CUNHA, PINTO, 2016, p.74). Ou seja, não pode ser o colaborador privado de seu reconhecimento pelo Juiz caso reconhecida a efetividade da sua colaboração.

Novamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aderiu a tal entendimento ao estipular na ementa do acórdão já citado que:

> "Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. (...) Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança."

Fixadas as múltiplas feições que a colaboração premiada pode assumir no ordenamento jurídico, convém indagar, ainda com fins propedêuticos, qual a racionalidade que orienta o legislador e a jurisprudência no tratamento do objeto em estudo?

---

[4] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n° 796, de 24 a 28 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo796.htm#Cabimento de HC em face de decisão de Ministro do STF e colaboração premiada – 1>. Acesso em 12-05-17.

2.3 Considerações sobre Política Criminal

O Estado, visando à efetiva e adequada, prevenção e repressão dos delitos deve adotar opções, fazer escolhas racionais no enfrentamento do multifacetado fenômeno criminoso. Estas deliberações, inseridas no ramo da Política Criminal, devem ser dotadas de uma racionalidade mínima apta a legitimar a seleção de técnicas investigativas e procedimentais diferenciadas em cada uma das diversas manifestações criminológicas.

> Política Criminal é a sabedoria legislativa do Estado na luta contra as infrações penais. Ela deve ser concebida e executada dentro de uma realidade humana e social vigente, daí porque se fala na necessidade de se conjugar os seus objetivos, meios e métodos com uma dogmática realista. Esta deve ser considerada como um núcleo característico da ciência penal que deve partir de suas normas e de seus institutos, ajustando-os, porém, às exigências da coletividade e ao reconhecimento da condição humana de seus membros. (DOTTI, 2009, p.424).

Decorre daí a lógica tanto da flexibilização procedimental para o processamento dos crimes de menor potencial ofensivo, como também a adoção de técnicas especiais de investigação no combate a macrocriminalidade.

Essa especialização procedimental e investigativa é essencial quando se trata da criminalidade organizada pois esta se consubstancia em fenômeno criminológico significativamente diverso da criminalidade ordinária.

Como bem observa Guillermo J. Yacobucci (2005, p.69):

> "la noción de "crimen organizado" es antes un produto de política criminal que uma necesidad de la teoria del delito o de la consideración dogmática. Esto quiere decir que la capacidade de rendimento del concepto es predominantemente política antes que científica. Supone, pues una idea, elaborada con critérios de naturaliza comunicativa y simbólica que sirven para brindar los fundamentos de una política de "lucha" con caracteres de excepcionalidad o emergencia."

No caso da criminalidade organizada, há de se dizer, o marco teórico que justifica a previsão, adoção, e uso da colaboração premiada é, inegavelmente, o utilitarismo penal (BOTTINO, 2016).

Nas palavras de um dos membros do Ministério Público Federal, "a colaboração é um importante instrumento que otimiza o uso de recursos públicos, bem como desagrega organizações criminosas" (DALLANGOL, 2016).

Como se nota, a própria lógica orientadora do Ministério Publico, é seu efeito exponencial e catalisador na recuperação de ativos públicos e na rápida e ampla responsabilização de todos envolvidos. Logo, trata-se da busca de maximização de resultados com racionalização dos recursos empregados.

Porém, é preciso equilibrar a eficiência e a efetividade do instituto com a preservação de limites inderrogáveis de direitos e garantias fundamentais.

Este balanceamento ocorre, primeiramente, no plano legislativo, contudo, ali não se esgota. No plano da aplicação prática, com o inderrogável controle jurisdicional, verifica-se, também, a harmonização desses dois vetores. E a intervenção do poder judiciário, na aferição e equacionamento dessa tensão, dá-se de forma e em momentos diversos a depender da espécie de colaboração premiada que está a se tratar.

2.4 Espécies

a) Pré-processual (inicial)

O art.4º, parágrafo 2º, da lei nº 12.850/13 prevê a possibilidade da colaboração ocorrer "a qualquer tempo", isto é, ela é possível mesmo antes do oferecimento da denúncia, com base nos elementos de informação amealhados durante o Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório do Ministério Público. Aliás, diga-se, esta é a modalidade mais empregada.

É possível, inclusive, que o acordo preveja imunidade, isto é, que não será oferecida denúncia em face do colaborador nos termos do art.4º, paragrafo 4º da lei. Neste caso, sequer haverá a instauração de processo criminal.

Nesta modalidade inicial, o acordo de colaboração premiada é submetido a autoridade judicial competente para apreciação dos crimes investigados consoante as regras ordinárias de competência previstas no Código de Processo Penal. Mesmo porque a homologação do acordo será precedida de oferecimento de denúncia, salvo a hipótese de acordo de imunidade.

b) Processual (intermediária)

Pode ela ocorrer, também, durante o transcorrer de processo criminal já iniciado. Podendo o colaborador manifestar sua intenção de cooperar a qualquer momento do procedimento, nos autos ou fora deles, desde que, claro, seja submetido ao Juiz que preside a instrução o acordo para a homologação.

c) Pós-processual (tardia)

Por fim, o art.4º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.850/13 admite a colaboração na fase de execução da pena.

Surgindo a vontade de cooperar apenas após a condenação, pode o colaborador, nessa fase processual, beneficiar –se com redução da pena aplicada ou progressão do regime mesmo sem o atendimento de requisitos objetivos.

Considerada a fase em que ocorre essa modalidade de colaboração premiada, a autoridade judiciária apta a conhecer e deliberar sobre o acordo será o Juízo da Execução (MENDONÇA, 2013).

2.5 Fases procedimentais

É indispensável examinar detidamente o *iter* procedimental da colaboração pois, a cada momento, diverso é o papel do Juiz no controle do acordo, diferenciando-se tanto quanto o objeto como em sua amplitude.

Ainda que a doutrina vislumbre comumente três fases na feitura da colaboração (GRECO, 2014, p.234), opta-se aqui por um modelo procedimental com cinco etapas por considerar o que mais adequadamente descreve o fenômeno em sua inteireza.

É certo que, a depender da espécie de colaboração, nem todas estas etapas se verificarão, mas se adota, aqui, a modalidade pré-processual como referência, por ser a que mais contém etapas em sua feitura.

a) Tratativas

Toda colaboração premiada inicia-se com uma fase preliminar, na qual se realizam reuniões, quando são trocadas informações para que as partes envolvidas na negociação avaliem a conveniência, ou não, de realização do acordo.

De início, importa sublinhar que a iniciativa, ou seja, o ato de procurar a outra parte no intuito de se desencadear as tratativas pode partir tanto do Ministério Público, como do eventual colaborador, sublinhando-se que ordinariamente a iniciativa é originada deste último.

> Na FT-LJ todas as iniciativas de colaboração partiram dos envolvidos. Tomou-se tal precaução não por exigência legal – que, de fato não, há -, mas para que, dada a repercussão da investigação e dos envolvidos, não houvesse, ainda que remota e superficialmente, qualquer alegação de interferência na voluntariedade do agente. Tal iniciativa, entretanto, não tem vedação legal. Ao contrário, sendo a colaboração uma técnica de investigação (cf. Art. 3º, Lei 12.850/93), é natural que a sua iniciativa parta exatamente dos órgãos de persecução criminal. (MARTELLO, 2016)

No primeiro contato, pode ser ofertado pelo colaborador um esboço do que pode apresentar à investigação em termos de informações e documentos relevantes. Em seguida, de posse desse esboço, o Ministério Público poderá analisar o potencial da colaboração a ser prestada e formular uma proposta correspondente a importância e valia do que se espera obter com a cooperação.

> Constitui boa prática solicitar ao agente, devidamente assistido por seu advogado, elaborar uma lista com os pontos fáticos sobre os quais tem possibilidade de esclarecer. Estes pontos devem conter a descrição breve dos fatos – mas não necessariamente completa, a ponto de revelá-los integralmente - e constituirão os anexos do acordo, servindo, primeiro, para que as autoridades envolvidas na negociação avaliem, prima facie, o seu interesse na colaboração. (MARTELO, 2016)

Nesta fase, fala-se em um "pré-acordo", que embora não goze da mesma eficácia da colaboração em si, pode conter cláusulas e compromissos entre as partes até a ultimação do termo de colaboração, como, por exemplo, a proibição de utilização das informações prestadas até então caso a proposta não se converta em acordo.

> "Inicialmente, a questão passa pela necessidade do estabelecimento de confiança entre o membro do MP e o colaborador (sempre com cautela!). Mas, a par disso, a solução para esse aparente dilema é simples: peça uma amostra e prometa ao colaborador que aquilo que ele disser não será utilizado em seu prejuízo. Para tanto pode ser firmado um pré-acordo. O importante é que isto seja cumprido. Ou seja, para que o réu/investigado colaborador não fique em situação desconfortável, enquanto o acordo não for formalizado, o membro do MP não deve utilizar, em hipótese alguma, os elementos e provas apresentados nestas reuniões preliminares pelo colaborador em seu desfavor. " (BRASIL, 2017)

A lei menciona, aliás, no art.4º, parágrafo 10, a possibilidade de ocorrer a retratação neste momento: "As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor."

Como dito, numa primeira reunião, podem ser levantadas informações preliminares quanto ao potencial de colaboração do interessado, esclarecidos pontos da formatação futura do acordo, e até antecipada pelo Ministério Público uma expectativa de concessão de benefícios.

> Constatado o interesse pela análise dos anexos, deve-se promover uma reunião presencial com o interessado para três finalidades principais: a) aprofundar o conhecimento sobre as provas que o agente tem sobre os fatos, buscar outros

> detalhes não revelados nos anexos e compreender como o agente poderá efetivamente auxiliar no resultado da apuração; b) esclarecer o procedimento da colaboração, possíveis benefícios, obrigações e deveres de ambas as partes; e c) verificar a sinceridade e a espontaneidade do agente. (MARTELLO, 2016)

Em momento posterior, pode-se realizar uma segunda reunião (que pode ser substituída por mera troca de e-mail), para elaboração de uma minuta de proposta, baseada em critérios tais como prognose de pena, patrimônio do colaborador, quantidade de crimes praticados, montante de recursos envolvidos, entre outros critérios objetivos e subjetivos. (BRASIL, 2017)

b) Formalização

Após, identificado o interesse público na realização do acordo, isto é, verificado que o agente poderá contribuir efetivamente, e entendendo este como vantajosa a celebração do acordo, inicia-se a colaboração propriamente dita.

Primeiro, elaboram-se os termos de declarações, usualmente divididos em anexos para cada fato, e, em seguida, o termo de colaboração em si. Trata-se de distinção relevante, pois apenas os termos de declaração podem ser considerados elementos de prova.

> Vale destacar um ponto muito importante e que pode evitar problemas futuros. O acordo de colaboração não se confunde com os elementos de prova produzidos em razão deste. O acordo em si é um de meio de investigação (também chamado meio de obtenção de prova), ou seja, um procedimento para se obter os meios de prova. Assim, a colaboração é o "caminho de colaboração do réu", na expressão do Ministro Menezes Direito, pelo qual os meios de prova – documentos, depoimentos, etc. – serão obtidos. Ou seja, a colaboração pode guiar uma investigação e, portanto, não se confunde com os "frutos" da colaboração. Como já mencionado, de um acordo de colaboração podem surgir diversas e variadas provas, como a prova documental entregue pelo colaborador, o depoimento, a indicação das contas, etc. Assim, quando a colaboração se materializar em depoimento, o meio de prova é a declaração do colaborador e não o ato de colaborar. (BRASIL, 2017)

Já o formato utilizado, embora não previsto expressamente na lei, é similar a um contrato, clausulado, contendo obrigações recíprocas e previsões quanto ao possível descumprimento.

A principal vantagem na adoção desse instrumento é a diminuição da incerteza do colaborador quanto a efetiva fruição dos benefícios propostos, visto que, em tese, eles poderiam ser recusados pelo Juiz.

O termo de colaboração, neste formato, conforme leciona Vladimir Aras (2011, p. 431), trouxe grande contribuição ao cenário jurídico nacional, notadamente por conferir maior segurança jurídica entre as partes envolvidas, inclusive ao próprio delatado, pois no exercício de sua defesa terá acesso ao contrato de colaboração e poderá, tão logo cessado o sigilo, questionar a presença dos requisitos, condições e as cláusulas então definidas, bem como provocar o controle do que pactuado junto às instâncias superiores do judiciário. Além de maior segurança jurídica às partes envolvidas, não há dúvidas de que a transparência, ainda que diferida, representou um ganho para a persecução penal.

> Mesmo antes da nova lei de organização criminosa, a Força Tarefa do Banestado (FT-CC5), criada para lidar com os crimes financeiros relacionados ao Banco Banestado3 e os crimes financeiros deles decorrentes, de modo inovador passou a negociar contratos de colaboração com os investigados, conferindo maior segurança jurídica ao pacto, maior compromisso do colaborador, vinculação expressa do conteúdo da colaboração ao resultado da investigação futura, bem como previsão de benefícios mínimos e máximos. Também de modo arrojado, embora modesto quando comparado com os dias atuais, impôs-se multa de caráter indenizatório (MARTELO, 2016).

Em seu aspecto formal, além de necessária a forma escrita:

> O termo de Acordo de Colaboração celebrado entre o Ministério Público e o colaborador deverá conter, necessariamente: a) os fundamentos e base jurídica; b) o relato da colaboração e seus possíveis resultados, ainda que em anexos; c) as condições da proposta do Ministério Público, discriminando, inclusive, os crimes abrangidos; d) as obrigações do Colaborador, dentre elas, de abandono da prática delitiva; e) a cláusula de sigilo, de validade e utilização da prova obtida em outras instâncias; f) o compromisso de não exercer o direito constitucional ao silêncio e à não incriminação; g) o Juízo da Homologação e da Execução do Acordo; h) as clausulas de rescisão, inclusive a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer resultados previstos no acordo; i) a forma e especificação da garantia da segurança e proteção do colaborador e da sua família; j) a forma e eventual especificação da garantia financeira para cumprimento do acordo de colaboração oferecida pelo Colaborador e sua destinação ao final. k) A aceitação expressa pelo colaborador e seu defensor, as respectivas assinaturas e as do Ministério Público. (BRASIL, 2017)

c) Admissão

Com a submissão do termo de colaboração premiada, acompanhada dos elementos informativos que o subsidiaram, ao exame do magistrado, poderá este, então, proceder a avaliação quanto sua admissibilidade, homologando-o, caso preencha os requisitos previstos em lei, quais sejam, legalidade, voluntariedade, eficácia (art.4º, paragrafo 7º, Lei nº 12.850/13).

Nesse momento, frise-se, não há emissão de juízo de mérito, limitando-se a cognição judicial aos aspectos citados. Pois "a homologação não representa juízo de valor sobre as

declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade judicial ou ao Ministério Público."[5]

Na fase de admissão, destarte, as opções do Juiz: homologar o acordo, não o homologar, ou adaptá-lo (art.4º, paragrafo 8º da lei nº 12.850/13).

d) Corroboração

A lei estabelece, ainda, que "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador" (art.4º, parágrafo 16º, da lei nº 12.850/13).

É a chamada regra de corroboração que demanda que o juiz não julgue limitado exclusivamente pela produção de prova produzida por meio da colaboração.

> Como já dito, para que a prova produzida pelo colaborador tenha valor para condenar eventuais corréus atingidos, deverá ser novamente realizada em juízo, em contraditório judicial, além de ser corroborada por outras provas. Relembre-se que o depoimento do colaborador é apenas uma das espécies de colaboração e nem sempre será necessário. Porém, se o Procurador da República entender que é imprescindível a oitiva do colaborador para condenação, deverá reproduzir a prova novamente em juízo, por dois motivos: i) para permitir o exercício do contraditório pelos demais corréus (direito ao confronto) e ii) para permitir o cumprimento dos termos do acordo de delação premiada. Neste sentido decidiu STF. (BRASIL, 2017)

Ademais, seja qual for a espécie de colaboração, o magistrado poderá, nos termos do art.4º, parágrafo 12º, proceder a sua oitiva a qualquer momento a fim de confirmar o teor do que foi relatado por ele em seu termo de declarações perante a autoridade investigatória.

O colaborador será ouvido na condição de testemunha ou informante, a depender do fato narrado se referir a terceiro ou for ele mesmo o autor.

> Em que qualidade o colaborador será ouvido em juízo? Depende. Se for colaborar em relação a fato de terceiro, será ouvido, sem dúvidas, como testemunha, com o compromisso de dizer a verdade. Por outro lado, deverá ser ouvido na qualidade de informante (ou seja, sem o compromisso de dizer a verdade), caso se enquadre em uma das hipóteses em que não se presta compromisso, nos termos do art. 208 c.c. art. 206, ambos do CPP . Mas se for autor do fato, e eventualmente não tiver sido denunciado em razão do acordo, como será ouvido? Há decisão do STF entendendo que deve ser ouvido na qualidade de informante – e não de testemunha. (BRASIL, 2017)

A corroboração em juízo dá-se, também, pela produção de prova documental e testemunhal, ou qualquer outro meio de prova, naturalmente sujeitas ao contraditório.

---

[5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.483, Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/ anexo/HC127483relator pdf> . Acesso em 12-05-17.

e) Valoração

Na sentença a ser proferida após a instrução, o juiz analisa a prova produzida em juízo cotejando-a com a reunida nas fases anteriores, examina a efetividade do acordo no que diz respeito ao atingimento dos objetivos previstos na lei, e dosa as sanções a serem aplicadas.

Trata-se de verdadeiro exame de mérito, prolatando-se autêntica sentença com ampla cognição, sendo possível, inclusive, que a decisão seja absolutória, apesar da colaboração realizada.

O normal, porém, será a autoridade judicial, após a produção de prova corroborando os elementos informativos produzidos por meio da colaboração, analisando o grau de eficácia das informações prestadas, condenar o colaborador, dosando a aplicação dos benefícios pactuados na colaboração premiada.

f) Execução

Além de ser possível que seja celebrado em sede de execução criminal, é possível que o acordo contenha obrigações cuja execução seja diferida no tempo, o que exige a fiscalização posterior do cumprimento de seus termos.

Caso haja descumprimento, a qualquer tempo, é possível endereçar ao Juiz o pedido de revogação do acordo[6]. Por óbvio, tal pedido deve ser dirigido ao Juiz competente, que deverá examinar as provas produzidas a respeito do inadimplemento, aplicando caso o reconheça, as sanções eventualmente previstas no termo de colaboração.

3. CONCLUSÃO

A utilização de institutos consensuais, como a colaboração premiada é inexorável. O que importa é adequar o seu uso aos parâmetros da Constituição e da lei.

O primeiro passo nesta tarefa é compreender adequadamente o que é a colaboração premiada e como ela se desenvolve, missão a qual se propôs este artigo.

Nota-se que colaboração premiada, termo empregado pela lei, detém autonomia conceitual face a delação premiada, existindo uma relação de gênero e espécie entre ambas as figuras. Pois não se exige para sua configuração a imputação de comportamento ilícito por parte de terceiro.

---

[6] Vale mencionar que na operação "lava-jato", a título de exemplo, houve pedido de reconhecimento de violação do acordo de colaboração premiada celebrada por Paulo Roberto Costa, um dos principais colaboradores do caso. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/lava-jato-pede-a-moro-que-nao-de-beneficios-de-delacao-a-paulo-roberto-costa-e-familia/ >. Acesso em 15-05-17.

Enquanto categoria processual, sua natureza jurídica é a de meio de obtenção de prova, ou seja, trata-se de instrumento para reunião de informações, documentos, coisas, valores, estas sim destinadas a firmar o convencimento do juiz. Pode também ser situada, no plano material, como negocio jurídico personalismo, o que é relevante para compreensão dos requisitos de validade da colaboração.

Já os benefícios decorrentes da celebração do acordo podem ser enquadrados como direito publico subjetivo do colaborador caso as informações por ele prestadas se revelem eficazes e uteis.

Fixado que o acordo pode ser celebrado a qualquer tempo, a compreensão da colaboração premiada exige também a definição de seu procedimento, tendo sido adotado no estudo um modelo com cinco fases: tratativas, formalização, admissão, corroboração e valoração.

A partir de tais conclusões, será possível a continuidade da investigação que, num segundo artigo, recaíra sobre a forma, momento, e amplitude em que o controle jurisdicional da colaboração premiada se desenvolve.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladmir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Junior. **A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 3, n. 1, p. 167-187, 2017.

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 2016, p. 11-21, 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9887.htm>. Acesso em: 20-04-2017.

_____. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20-04-2017.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, **Roteiro**. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes. Acesso em: 20-04-2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 24116, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/05/2016, publicado dje-108 divulg 25/05/2016 public 27/05/2016. Disponível em<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+127483%2ENUME%2E%29+OU+% >. Acesso em 13-05-17.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova Lei sobre o Crime Organizado: Lei n. 12.850/2013**. 4º Ed. Salvador: JusPOVIM, 2016.

DALLAGNOL, Deltan. As luzes da delação premiada. **Revista Época.** Disponível em http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html. Acesso em 13-05-17.

DE SOUZA, Alexandre José Garcia de Souza. Colaboração Premiada: a necessidade de controle dos atos de negociação. **Boletim IBCRIM**. Ano 25, n.290, Janeiro/2017.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penitenciário. **Revista dos Tribunais**, v. 768, p. 421-429, 2003.

ENCCLA. **Manual colaboração premiada**. ENCCLA 2013. Versão de 24-09- 2013. Aprovado pela Ação nº 9. p. 9. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-

banners1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view >. Acesso em 12-05-17.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal**. 1º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro).** In: YARSHELL, Flávio Luiz e MORAES, Maurício Zanoide (orgs.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação: Questões Controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/13**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTELLO, Orlando. **A negociação da colaboração premiada e sua prática**. Disponível em:http://www.academia.edu/27495561/A_NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DA_COLABORA%C3%87%C3%83O_PREMIADA_E_SUA_PR%C3%81TICA. Acesso em: 25-04-17.

MENDONÇA, Andrey Borges. **A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs) A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

_____. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013).** Revista Custos Legis, vol. 4, p. 25-26, 2013.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa – Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: RT, 2013.

YACOBUCCI, Guillermo J. **El Crimen Organizado: desafios y perspectivas en el marco de la globalización**. Ciudad de Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2005.